

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004704-67.2005.8.19.0037

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

EMBARGADOS: SCAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA,
SERRAVIG SEGURANÇA LTDA, SILTHUR CONSTRUTORA LTDA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO
VILARDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. Interposição por ambas as partes. Provimento do recurso dos autores. Ação de cobrança. Fazenda Pública. Crédito líquido e certo de 1996. Prescrição quinquenal. Suspensão do prazo prescricional devido à pendência judicial de processo administrativo de pagamento. Aplicabilidade do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32. Descumprimento contratual. Mora ex re. Manutenção. Nenhuma omissão ou contradição. **EMBARGOS REJEITADOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos no i-1489 em face do Acórdão de i-1462, que deu provimento ao recurso de apelação dos autores.

Aduz a parte embargante que a decisão proferida incidiu em omissão, razão pela qual requer, após a intimação da parte adversa para contrarrazões, seja julgado procedente os presentes embargos, conferindo efeitos infringentes, e, por consequência, seja reformado em sua integralidade o acórdão combatido, pugnando ainda que o Tribunal se posicione acerca de todas as teses articuladas, a fim de prequestionar as matérias federal e constitucional, de modo a viabilizar uma eventual interposição de recursos Especial e Extraordinário, na forma da legislação de regência.

Contrarrazões oferecidas no i-1498.

VOTO

Recurso tempestivo, estando também presentes os demais pressupostos recursais, pelo que deve ser recebido.

Os Embargos de Declaração são cabíveis somente quando, na decisão atacada, há obscuridade ou contradição, omissão ou erro material, conforme o disposto no art. 1.022 do CPC.

No presente caso há declarada pretensão de obter um novo julgamento, com reexame do conjunto probatório.

O acórdão embargado se manifestou expressamente sobre o ponto levantado pelo embargante, sendo evidente o caráter infringente de suas alegações em razão do seu inconformismo com o julgado.

A menção expressa a todos os dispositivos legais invocados também é desnecessária quando o acórdão abordou todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Portanto, imprestável a via declarativa para o atendimento da pretensão do ora embargante, não sendo demais lembrar que os declaratórios não se prestam para questionamentos, mas para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, tampouco servem para alterar a decisão, ressalvada a hipótese do excepcional efeito infringente, que *in casu* não se ostenta razoável.

Pelo exposto, voto no sentido de **REJEITAR os embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento Virtual realizada em 25 de agosto de 2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA